

**CORTE INTERNACIONAL DE ARBITRAGEM DA
CÂMARA DE COMÉRCIO INTERNACIONAL**

Procedimento Arbitral nº 23238/GSS/PFF

ECO050 – CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS S.A.

Requerente

Vs.

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT

Requerida

TRIBUNAL ARBITRAL

Carlos Alberto Carmona

Flávio Amaral Garcia

Sergio Nelson Mannheimer

ORDEM PROCESSUAL Nº 15

7 de abril de 2021

1. Em 09.02.2021, atendendo ao prazo estabelecido na Ordem Processual nº 13 e no e-mail do árbitro-presidente datado de 16.12.2020, a *Swot Global Consulting* submeteu ao Tribunal Arbitral o laudo técnico pericial de natureza econômico-financeira e engenharia referente a esta arbitragem.
2. Em 19.04.2021, cumprindo com o determinado na Ordem Processual nº 14, as partes apresentaram suas manifestações sobre o laudo pericial, bem como pareceres de seus assistentes/corpo técnicos.
3. A REQUERENTE pediu a complementação do trabalho técnico pela *Swot Global Consulting*, nos seguintes termos: “(i) no que toca a perícia econômica, analise detidamente a controvérsia como um todo, sem se limitar ao cálculo dos prejuízos suportados pela Requerente em virtude da aplicação indevida do Fator D; bem como, (ii) no que toca a perícia de engenharia, analise os custos e gastos efetivamente incorridos pela Requerente para a promoção das obras e reparos de reforço das OAE’s”¹.
4. Nesse sentido, a REQUERENTE formulou os seguintes quesitos suplementares:

“• **Perícia Econômico-Financeira**

Quesito elucidativo 1: Considerando o apresentado na Manifestação da Assistente Técnica da Requerente a respeito do Laudo Pericial inicial, avaliar se a Perícia mantém seu entendimento de que a escolha entre cenários se trata de tema exclusivamente jurídico ou se contém temas de natureza econômico-financeira e econômico-regulatória. Se o entendimento for pela segunda opção, qual o cenário elaborado pela Perícia que mantém as ‘condições efetivas da proposta’ e o equilíbrio econômico-financeiro conforme condições acordadas originalmente? Solicita-se à Sra. Perita que justifique sua resposta.

Quesito elucidativo 2: Em atenção ao ‘Cenário 2’ do Laudo Pericial, queira a Perícia informar se, a fim de manter o equilíbrio econômico-financeiro futuro do Contrato, quais medidas, além da quitação dos valores passados medidos pela Perícia, deverão ser promovidas a partir de agora? Em complementação, solicita-se à Perita que indique se a realização de dupla medição anual, até o encerramento de todas as obras associadas ao Fator D, ocorrendo também no mês de julho de cada ano, seria uma opção viável para tanto?

Quesito elucidativo 3: Caso não sejam adotadas medidas para a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, conforme questionado pelo quesito anterior, poderão ocorrer efeitos negativos sobre o equilíbrio econômico-financeiro derivados de perdas futuras? Solicita-se à Sra. Perita que justifique sua resposta.

¹ Cf. item 21 da manifestação da REQUERENTE de 19.03.2021.

• **Perícia de Engenharia**

Quesito elucidativo 1: Solicita-se ao Sr. Perito que apresente nova estimativa de custos dos serviços para o reforço das obras de arte especiais indicadas em seu Laudo, retificada para o estado de Minas Gerais, devendo esta estimativa ser elaborada com todos custos unitários dos serviços considerando exclusivamente a base de referência SICRO/MG, verificando a equivalência correta com os serviços discriminados nos quantitativos do reforço (Anexo SW-14), já considerados na planilha SW-17, e sobretudo, apresentando em anexo as respectivas composições analíticas dos custos dos serviços adotados, ou seja, o detalhamento da composição do custo unitário dos serviços que foram utilizados.

Quesito elucidativo 2: Solicita-se ainda ao I. Perito, diante do quesito anterior, que seja verificado e considerado nas composições analíticas de custos unitários dos serviços, supracitadas, o valor referente ao custo unitário total de transporte de insumos, adotando o cálculo da DTM (distância média de transporte), uma vez que, algumas composições de custos unitários na base SICRO relacionam itens a serem transportados, todavia, o respectivo valor referente a este transporte depende da variável 'DTM' supracitada e não é computado nem somado ao custo unitário direto total do serviço. Isso ocorre, por exemplo, no custo unitário do serviço na base SICRO, código 1107900, utilizado nas planilhas do anexo SW-17, itens '6.11' e '6.14.4', conforme destacado na figura 1 abaixo: [...]"

5. A REQUERIDA, por sua vez, requereu que o Tribunal Arbitral (i) desconsidere as conclusões periciais referentes à perícia de engenharia, “*uma vez que presume verdadeiras questões jurídicas controversas e decorre de uma compreensão equivocada da realidade dos fatos*”²; e (ii) considere apenas as conclusões alcançadas no “*Cenário I*” da perícia econômico-financeira.

6. Considerando que ambas as partes se voltaram, mesmo que parcialmente, contra as conclusões alcançadas pela perita, inclusive mediante a apresentação de pareceres técnicos, e que a REQUERENTE ainda formulou quesitos suplementares, o Tribunal Arbitral resolve, por meio desta Ordem Processual, conceder prazo, até o dia 07 de maio de 2021, para que a *Swot Global Consulting* se manifeste a respeito.

7. O Tribunal Arbitral reitera, no entanto, que a *Swot Global Consulting* não deverá adentrar no exame das questões jurídicas aventadas pelas partes em suas manifestações – v.g. interpretação de cláusulas contratuais –, dado que tal prerrogativa compete ao Tribunal Arbitral e será exercida por ocasião da prolação da sentença arbitral.

² Cf. item 69.a da manifestação da REQUERIDA de 19.04.2021.

8. A presente Ordem Processual é assinada unicamente pelo Presidente do Tribunal Arbitral, com a concordância dos coárbitros Carlos Alberto Carmona e Flávio Amaral Garcia.

Sede do procedimento: Brasília

7 de abril de 2021.



SERGIO NELSON MANNHEIMER

Árbitro Presidente